



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º; e acrescente-se § 4º ao art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

§ 1º Os atendimentos de que trata o *caput* obedecerão às condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, inclusive quanto à definição das especialidades a serem preferencialmente ofertadas, aos procedimentos operacionais e ao valor de atribuição dos atendimentos médico-hospitalares, devendo ser obedecida, em qualquer hipótese, a fila única de espera para a realização de consultas, exames e demais procedimentos, que deverá ser pública, respeitados os limites da Lei nº 13.709/2018.

.....

§ 4º Será computado como atendimento, para fins de remuneração ou utilização do crédito financeiro de que trata o art. 4º, apenas os serviços efetivamente prestados, devendo o órgão gestor do Programa estabelecer mecanismo para comprovação dos atendimentos efetivamente realizados pelos estabelecimentos credenciados.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende dar mais clareza e melhorar a governança do Programa. Primeiramente, impõe-se a necessidade de respeito à fila única do SUS, de acesso público, para fins de garantir a isonomia no acesso aos serviços, evitar discriminação ou privilégios no acesso ao Programa.



Em segundo lugar, propõe-se que a remuneração seja considerada apenas para os atendimentos efetivamente realizados e mediante comprovação, a ser feita por meio elaborado pelo gestor do Programa. O objetivo é também combater fraudes e o lançamento de procedimentos fictícios com o objetivo de recebimento de valores do SUS sem a contrapartida da prestação dos serviços.

Sala da comissão, 4 de junho de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)

